CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de **nº 10000.79.001606/2026-31** foi julgado na Ducentésima Sexagésima Terceira Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 30 de setembro de 2026, sendo a síntese do julgamento: " **Por unanimidade (Conselheira Gilvanete Losilla, Conselheiro Carlos Pinna Júnior, Conselheiro Vladimir Macedo, Conselheira Cristiane Todeschini e Conselheira Lícia Machado), nos termos do voto da relatora, foi APROVADO o Parecer nº 443/2026-CPREV/ADM-PAREC, conferindo-lhe caráter referencial, com ajustes pontuais na proposição sumular, para:**

a) incluir expressamente, entre as hipóteses de paridade, as aposentadorias e pensões abrangidas pelo art. 3º c/c art. 7º da EC nº 41/2003; e

b) adequar a disciplina da dispensa de parecer jurídico individualizado ao entendimento já firmado por este Conselho no Processo nº 2565/2025-PRO.ADM.-PGE, condicionando a implementação do correspondente fluxo procedimental à regulamentação específica do Procurador-Geral do Estado.

Quanto aos demais pontos, devem ser mantidas as conclusões do opinativo, inclusive aquelas relativas aos critérios de reajuste das pensões por morte, por se mostrarem compatíveis com a orientação referencial recentemente consolidada por este Colegiado.

Também à unanimidade (Conselheira Gilvanete Losilla, Conselheiro Carlos Pinna Júnior, Conselheiro Vladimir Macedo, Conselheira Cristiane Todeschini e Conselheira Lícia Machado),foi APROVADO o seguinte verbete:

PARIDADE — PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES — RPPS/SE.

Este documento foi assinado via DocFlow por GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: 6EBA-HVAG-8AIV-AO54

I – A paridade é norma constitucional de eficácia plena e aplicação imediata, que impõe a revisão dos proventos de aposentadoria e das pensões na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

II – A lei de regência do critério de reajuste é a vigente na data em que preenchidos os requisitos da aposentadoria ou, tratando-se de pensão decorrente de óbito de servidor em atividade, na data do óbito do instituidor (Súmula 359 do STF; Súmula 340 do STJ; art. 3°, § 1°, da EC n° 103/2019. Subsiste a paridade, no RPPS/SE, exclusivamente: a) nas aposentadorias e pensões em fruição na data da publicação da EC n° 41/2003, bem como nas aposentadorias e pensões abrangidas pelo art. 3° c/c art. 7° da mesma Emenda; b) nas pensões decorrentes de óbito de servidor em atividade ocorrido até 31/12/2003; c) nas aposentadorias concedidas na forma do art. 6° da EC n° 41/2003, observado o art. 2° da EC n° 47/2005; d) nas aposentadorias concedidas na forma do art. 3° da EC n° 47/2005 e do art. 114 da LC estadual n° 113/2005; e) nas aposentadorias por incapacidade permanente regidas pelo art. 6°-A da EC n° 41/2003, incluído pela EC n° 70/2012; f) nas pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que se tenham aposentado nas hipóteses das alíneas "c" a "e"; e g) nas pensões militares decorrentes de óbitos ocorridos a partir de 17/03/2020, nos termos dos arts. 16, parágrafo único, 19 e 33 da LC estadual n° 360/2022. Nos demais casos, o reajuste observa os índices aplicados aos benefícios do RGPS.

III – A paridade alcança as parcelas de caráter geral, não se estendendo às vantagens *propter laborem* nem às vantagens de caráter pessoal cuja concessão dependa de situação funcional ou requisito individual do servidor em atividade, observado o teto do art. 37, XI, da Constituição Federal. É vedada a extensão da paridade, por analogia ou a título de isonomia, aos benefícios não contemplados no item II, não se reconhecendo direito adquirido a regime jurídico de reajuste fora das hipóteses constitucionalmente preservadas.

IV – A revisão decorrente da paridade é vinculada e deve ser implementada de ofício pelo SergipePrevidência, com efeitos financeiros desde a data de vigência da lei que alterar a remuneração dos servidores em atividade, independentemente de requerimento do beneficiário e observada a prescrição quinquenal. A dispensa de emissão de parecer jurídico individualizado pela Procuradoria-Geral do Estado e o correspondente procedimento de controle de conformidade observarão o fluxo estabelecido em ato normativo específico do

Este documento foi assinado via DocFlow por GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: 6EBA-HVAG-8AIV-AO54

Procurador-Geral do Estado, permanecendo sujeitos à análise jurídica individualizada os processos que apresentem controvérsia relevante ou questão não abrangida pela orientação referencial.

Por fim, por unanimidade (Conselheira Gilvanete Losilla, Conselheiro Carlos Pinna Júnior, Conselheiro Vladimir Macedo, Conselheira Cristiane Todeschini e Conselheira Lícia Machado) registrou-se que o caso individual que deu origem ao presente procedimento serviu como suporte para a elaboração da orientação geral, tendo a Coordenadoria Previdenciária concluído pelo deferimento da revisão em razão da paridade do benefício. A deliberação ora submetida ao Conselho, entretanto, tem por objeto a atribuição de caráter referencial ao Parecer n° 443/2026 e a aprovação do verbete sumular, não constituindo nova apreciação do requerimento individual."

Em, 30 de setembro de 2026.

Gilvanete Barbosa Losilla

Secretária do Conselho Superior

Aracaju, 8 de outubro de 2026

Este documento foi assinado via DocFlow por GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: 6EBA-HVAG-8AIV-AO54

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 6EBA-HVAG-8AIV-AO54

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/10/2026 é(são) :

Legenda: Aprovada Indeterminada Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA ***58790*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 08/10/2026 08:24:58 (Docflow)

Processo nº: 10000.79.001606/2026-31

Origem: Coordenadoria Previdenciária – CPREV

Interessado: João Monteiro de Andrade

Assunto: Parecer Referencial – Paridade – Proventos de aposentadoria e pensões – RPPS/SE

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PARECER REFERENCIAL. PARIDADE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES. CRITÉRIO DE REAJUSTE. MATÉRIA PARCIALMENTE UNIFORMIZADA PELO CONSELHO SUPERIOR NO PROCESSO Nº 2565/2025-PRO.ADM.-PGE. REAFIRMAÇÃO DA ORIENTAÇÃO QUANTO ÀS PENSÕES POR MORTE. AMPLIAÇÃO DA SISTEMATIZAÇÃO ÀS APOSENTADORIAS. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º C/C ART. 7º DA EC Nº 41/2003. REVISÃO DECORRENTE DA PARIDADE. RACIONALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO CONSULTIVA. DISPENSA DE PARECER JURÍDICO INDIVIDUALIZADO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO FLUXO A SER FORMALIZADO POR ATO NORMATIVO DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO. APROVAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL COM AJUSTES PONTUAIS.

VOTO

Este documento foi assinado via DocFlow por CRISTIANE TODESCHINI

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: YWRY-LOP4-UYEO-RMWV

I - RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo instaurado a partir de requerimento formulado por **JOÃO MONTEIRO DE ANDRADE,** objetivando a revisão da pensão por morte deixada por **DAMARES CORTES CARDOSO DE ANDRADE,** para atualização do benefício segundo a regra da paridade.

Submetido o feito à Coordenadoria Previdenciária – CPREV, foi emitido o **Parecer nº 443/2026-CPREV/ADM-PAREC**, que concluiu pelo deferimento do requerimento individual e, diante do caráter reiterado da matéria, propôs a fixação de entendimento uniforme acerca das hipóteses de paridade no âmbito do RPPS/SE, mediante atribuição de caráter referencial ao opinativo e edição de verbete sumular.

O parecer parte da constatação de que, a cada alteração remuneratória dos servidores em atividade, são encaminhados à Procuradoria processos de aposentados e pensionistas cujo benefício já se encontra submetido à paridade, resultando na reiteração de manifestações jurídicas de conteúdo substancialmente idêntico.

Registra, ainda, que o critério de reajuste das pensões por morte já foi objeto de uniformização no **Parecer Referencial nº 7600/2025-CPREV,** apreciado no Processo nº 2565/2025-PRO.ADM.-PGE, cujas diretrizes são retomadas no presente opinativo em perspectiva

Este documento foi assinado via DocFlow por CRISTIANE TODESCHINI

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: YWRY-LOP4-UYEO-RMWV

mais ampla, alcançando também os proventos de aposentadoria.

Ao final, propõe-se verbete destinado a sistematizar as hipóteses de paridade, o alcance da garantia e a forma de implementação das revisões, bem como a posterior edição de ato específico para disciplinar a dispensa de parecer jurídico individualizado nos processos abrangidos pelo entendimento referencial.

O Parecer nº 443/2026 foi aprovado pela Chefia da Coordenadoria Previdenciária e encaminhado ao Procurador-Geral do Estado, que, por meio do **Despacho nº 814/2026-PGE**, considerando a repercussão geral da proposta de edição de parecer normativo/referencial, determinou sua submissão a este Conselho Superior, na forma do art. 9º, XII, da Lei Complementar Estadual nº 27/1996.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre delimitar o objeto da presente deliberação.

Este documento foi assinado via DocFlow por CRISTIANE TODESCHINI

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: YWRY-LOP4-UYEO-RMWV

Embora o procedimento tenha se originado de requerimento individual de revisão de pensão, **não se cuida, nesta fase, de nova apreciação do direito concreto do beneficiário,** já examinado pela Coordenadoria especializada.

A matéria submetida ao Conselho consiste na possibilidade de atribuição de caráter referencial ao entendimento firmado no Parecer nº 443/2026-CPREV/ADM-PAREC e na apreciação do verbete proposto para uniformizar as hipóteses de aplicação da paridade.

A própria remessa determinada pelo Procurador-Geral decorreu da repercussão geral da proposta normativa, e não da necessidade de revisão da solução conferida ao requerimento individual.

A utilização de pareceres referenciais mostra-se adequada em matérias repetitivas, cujos pressupostos jurídicos estejam suficientemente estabilizados, permitindo tratamento uniforme pela Administração e reservando a análise individualizada da PGE para as situações que apresentem dúvida jurídica concreta ou peculiaridade não abrangida pela orientação consolidada.

No presente caso, essa conclusão é reforçada pela

Este documento foi assinado via DocFlow por CRISTIANE TODESCHINI

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: YWRY-LOP4-UYEO-RMWV

existência de **precedente recente deste próprio Conselho sobre matéria diretamente conexa**, que merece ser explicitado para adequada compreensão do alcance da proposta ora examinada.

1. Do precedente do CONSUP e da relação entre os Pareceres n° 7600/2025 e n° 443/2026

No **Processo n° 2565/2025-PRO.ADM.-PGE**, este Conselho apreciou o Parecer n° 7600/2025-CPREV, elaborado com a finalidade de uniformizar as regras aplicáveis à **concessão**, **revisão e manutenção das pensões por morte no âmbito do RPPS/SE**.

Embora aquele processo não integre os presentes autos, sua referência é pertinente, pois se trata de deliberação recente deste próprio Colegiado sobre matéria que, em parte, coincide com a ora examinada.

O Parecer n° 7600/2025 possuía objeto amplo, voltado à sistematização de diversos aspectos da pensão por morte. Entre as matérias nele examinadas estava o **critério de reajuste do benefício**, ponto que interessa diretamente ao presente processo.

Quanto a esse aspecto, o CONSUP acolheu a orientação de

Este documento foi assinado via DocFlow por CRISTIANE TODESCHINI

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: YWRY-LOP4-UYEO-RMWV

que, tratando-se de servidor falecido em atividade, o regime de reajuste da pensão é definido pela legislação vigente na data do óbito. Assim, ocorrido o falecimento até 31/12/2003, assegura-se a paridade; se posterior, aplicam-se, como regra, os índices do RGPS, ressalvadas as hipóteses específicas de paridade decorrentes das regras constitucionais de transição. Também foram reconhecidas as situações previstas na EC nº 47/2005, no art. 114 da LC estadual nº 113/2005 e no art. 6º-A da EC nº 41/2003.

Ao final, o Parecer nº 7600/2025 foi acolhido como referencial, passando a orientar a atuação administrativa quanto às pensões por morte, sem prejuízo da análise individualizada dos casos que apresentem controvérsia jurídica relevante ou questão não abrangida pelos parâmetros fixados.

O **Parecer nº 443/2026 parte desse entendimento já consolidado, mas possui objeto diverso**. Não pretende novamente disciplinar o instituto da pensão por morte em seus vários aspectos. A matéria agora examinada é mais específica: **a paridade como critério de revisão dos benefícios previdenciários**.

Por outro lado, seu alcance é mais amplo, porque a sistematização proposta não se limita às pensões por morte. O novo parecer passa a abranger também os **proventos de aposentadoria** e disciplina os efeitos das alterações remuneratórias posteriores sobre os benefícios já reconhecidos como paritários.

Este documento foi assinado via DocFlow por CRISTIANE TODESCHINI

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: YWRY-LOP4-UYEO-RMWV

Desse modo, os dois pareceres são complementares. **Quanto às pensões por morte, o Parecer nº 443/2026 reafirma os critérios de reajuste já uniformizados pelo Conselho; quanto às aposentadorias, amplia a sistematização da paridade e passa a disciplinar matéria que não constituía o objeto central do Parecer nº 7600/2025.**

Com essas premissas, passa-se ao exame da proposição submetida neste processo.

2. Da ampliação da orientação às aposentadorias e da hipótese prevista no art. 3º da EC nº 41/2003

O item II do verbete proposto pretende apresentar, de maneira exaustiva, as situações em que subsiste a paridade. No ponto que interessa à presente análise, dispõe:

> "II – [...] Subsiste a paridade, no RPPS/SE, exclusivamente: **a)** nas aposentadorias e pensões já concedidas até 31/12/2003 (art. 7º da EC nº 41/2003); [...]."

A redação necessita, contudo, de complementação.

Este documento foi assinado via DocFlow por CRISTIANE TODESCHINI

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: YWRY-LOP4-UYEO-RMWV

O art. 7º da EC nº 41/2003 não assegurou a paridade apenas aos benefícios que já se encontravam formalmente concedidos quando da reforma. A norma alcançou também os proventos e pensões dos beneficiários abrangidos pelo **art. 3º da mesma Emenda**, isto é, aqueles que, até sua publicação, já haviam preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício segundo a disciplina constitucional então vigente, vejamos:

> "Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Nessas situações, a concessão pode ocorrer posteriormente sem que se altere o regime jurídico já incorporado em razão do preenchimento dos requisitos.

A questão deve ser considerada no presente processo porque, diferentemente do Parecer nº 7600/2025, concentrado nas pensões por morte, o Parecer nº 443/2026 pretende sistematizar também as **aposentadorias.**

Este documento foi assinado via DocFlow por CRISTIANE TODESCHINI

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: YWRY-LOP4-UYEO-RMWV

Por isso, se o rol é apresentado como exclusivo, deve contemplar expressamente as situações abrangidas pelo art. 3° c/c art. 7° da EC n° 41/2003, evitando que a data da formalização do ato de aposentadoria seja indevidamente utilizada para afastar paridade constitucionalmente preservada.

Trata-se de complementação pontual da proposição, que não modifica o entendimento anteriormente consolidado quanto às pensões por morte, mas adapta o verbete à maior amplitude do objeto agora submetido ao Conselho.

Da mesma forma, a afirmação constante do item III de que inexiste direito adquirido a regime jurídico de reajuste deve ser compreendida sem prejuízo das situações em que o próprio texto constitucional preservou expressamente o regime anterior em razão do preenchimento dos requisitos necessários.

3. Da revisão de ofício e da racionalização da atuação da PGE

Outro ponto da proposta diz respeito à implementação das revisões decorrentes da paridade e à dispensa de parecer jurídico individualizado da Procuradoria-Geral do Estado.

Este documento foi assinado via DocFlow por CRISTIANE TODESCHINI

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: YWRY-LOP4-UYEO-RMWV

O item IV do verbete prevê:

> "IV - A revisão decorrente da paridade é vinculada e automática, devendo ser implementada de ofício pelo SergipePrevidência, com efeitos financeiros desde a data de vigência da lei que alterar a remuneração dos servidores em atividade, independentemente de requerimento do beneficiário e de prévia manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, ressalvadas as hipóteses de controvérsia jurídica, observada a prescrição quinquenal (Decreto nº 20.910/1932; Súmula 85 do STJ)."

A premissa de racionalização da atividade consultiva é adequada e também encontra respaldo em deliberação recente deste Conselho.

Após o julgamento do Processo nº 2565/2025, a Coordenadoria Previdenciária apresentou pedido de esclarecimento acerca da forma de implementação do parecer referencial, especialmente quanto à possibilidade de substituir a elaboração de parecer jurídico individualizado pela aplicação, pela Autarquia Previdenciária, dos parâmetros previamente definidos pela PGE.

Ao apreciar a questão, o Conselho assentou que a sistemática **não configura delegação da função consultiva.** O parecer referencial constitui o instrumento pelo qual a Procuradoria

Este documento foi assinado via DocFlow por CRISTIANE TODESCHINI

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: YWRY-LOP4-UYEO-RMWV

estabelece previamente a interpretação jurídica, os requisitos e os parâmetros a serem observados nos casos repetitivos, cabendo à Autarquia aplicá-los à situação concreta.

Também se reconheceu, contudo, a necessidade de preservação do controle de conformidade pela Procuradoria, mediante sistemática de homologação, bem como a necessidade de formalização do respectivo fluxo administrativo.

Nesse sentido, ficou definido que a implantação da nova sistemática depende da edição de **ato normativo próprio do Procurador-Geral do Estado**, destinado a estabelecer os critérios, a forma de manifestação e homologação e as responsabilidades dos órgãos envolvidos, conferindo publicidade, segurança jurídica e previsibilidade ao procedimento. O Conselho recomendou, inclusive, que a regulamentação alcançasse de forma uniforme os fluxos relativos às pensões e às aposentadorias.

Esse entendimento também se aplica ao presente processo, já que o Parecer nº 443/2026 propõe medida semelhante. Por isso, convém separar a revisão administrativa do benefício da forma de atuação da Procuradoria-Geral do Estado nesses casos.

A revisão do benefício, quando já reconhecida a paridade e sobrevém alteração remuneratória de caráter geral que incide sobre a carreira de referência, constitui atuação administrativa vinculada. Não se mostra razoável exigir novo

Este documento foi assinado via DocFlow por CRISTIANE TODESCHINI

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: YWRY-LOP4-UYEO-RMWV

pronunciamento jurídico exauriente a cada alteração remuneratória quando a questão jurídica já foi previamente solucionada.

Outra questão é a **forma pela qual se dará a dispensa do parecer jurídico individualizado e o controle da correta aplicação da orientação referencial pela Autarquia.**

Nesse ponto, deve ser observado o entendimento já firmado pelo CONSUP: a racionalização do fluxo é juridicamente possível, mas sua implementação deve ocorrer nos termos do ato normativo específico do Procurador-Geral do Estado.

A proposta constante do Parecer nº 443/2026, ao sugerir posteriormente a edição de portaria específica para disciplinar essa matéria, está substancialmente alinhada ao precedente. Necessita-se apenas ajustar a redação do item IV do verbete para afastar eventual interpretação de que sua aprovação, isoladamente, produz imediata supressão de qualquer controle jurídico previsto no fluxo atualmente existente.

Assim, o verbete deve estabelecer que a revisão será realizada de ofício, mas que **a dispensa de parecer jurídico individualizado e o correspondente procedimento de controle de conformidade deverão observar a regulamentação expedida pelo Procurador-Geral do Estado.**

Este documento foi assinado via DocFlow por CRISTIANE TODESCHINI

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: YWRY-LOP4-UYEO-RMWV

Permanecem submetidos à análise jurídica específica os processos que apresentem efetiva controvérsia quanto à existência da paridade, à natureza da vantagem, ao enquadramento do benefício, à incidência do teto constitucional, à revisão do próprio ato concessório ou a qualquer questão não abrangida pela orientação referencial.

Essa solução preserva simultaneamente a eficiência administrativa, a uniformidade da orientação jurídica e o controle de legalidade atribuído à Procuradoria.

Feitas essas considerações, as orientações examinadas podem ser sintetizadas no seguinte quadro:

Hipótese	**Fundamento jurídico**	**Critério de reajuste**
Aposentadorias e pensões em fruição na data da publicação da EC n° 41/2003	Art. 7° da EC n° 41/2003	**Paridade plena**
Aposentadorias e pensões abrangidas pelo direito adquirido	Arts. 3° e 7° da EC n° 41/2003	**Paridade plena**

Este documento foi assinado via DocFlow por CRISTIANE TODESCHINI

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: YWRY-LOP4-UYEO-RMWV

previsto no art. 3º da EC nº 41/2003		
Pensão decorrente de óbito de servidor em atividade ocorrido até 31/12/2003	Regime constitucional vigente na data do óbito, c/c Súmula 340 do STJ	**Paridade plena**
Aposentadoria concedida na forma do art. 6º da EC nº 41/2003	Art. 2º da EC nº 47/2005 c/c art. 7º da EC nº 41/2003	**Paridade plena**, extensiva às pensões derivadas
Aposentadoria concedida na forma do art. 3º da EC nº 47/2005 e do art. 114 da LC estadual nº 113/2005	Art. 3º, parágrafo único, da EC nº 47/2005 e art. 114 da LC estadual nº 113/2005	**Paridade plena**, extensiva às pensões derivadas
Aposentadoria por incapacidade permanente abrangida pelo art. 6º-A da EC nº 41/2003	Art. 6º-A e parágrafo único da EC nº 41/2003, incluído pela EC nº 70/2012	**Paridade plena**, extensiva às pensões derivadas
Pensões derivadas de aposentadorias submetidas à paridade	Respectiva regra constitucional ou legal de transição	**Mesmo critério de reajuste do benefício originário**
Pensões militares decorrentes de óbitos ocorridos a partir de 17/03/2020	Arts. 16, parágrafo único, 19 e 33 da LC estadual nº 360/2022	**Reajuste automático na mesma proporção e data da remuneração do posto ou graduação correspondente**

Este documento foi assinado via DocFlow por CRISTIANE TODESCHINI

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: YWRY-LOP4-UYEO-RMWV

Demais aposentadorias e pensões não abrangidas pelas hipóteses de paridade	Art. 40, § 8°, da Constituição Federal e legislação de regência	**Reajuste segundo os índices legalmente aplicáveis aos benefícios não paritários**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO do Parecer n° 443/2026-CPREV/ADM-PAREC, conferindo-lhe caráter referencial, com ajustes pontuais na proposição sumular**, para:

a) incluir expressamente, entre as hipóteses de paridade, as aposentadorias e pensões abrangidas pelo art. 3° c/c art. 7° da EC n° 41/2003; e

b) adequar a disciplina da dispensa de parecer jurídico individualizado ao entendimento já firmado por este Conselho no Processo n° 2565/2025-PRO.ADM.-PGE, condicionando a implementação do correspondente fluxo procedimental à regulamentação específica do Procurador-Geral do Estado.

Este documento foi assinado via DocFlow por CRISTIANE TODESCHINI

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: YWRY-LOP4-UYEO-RMWV

Quanto aos demais pontos, devem ser mantidas as conclusões do opinativo, inclusive aquelas relativas aos critérios de reajuste das pensões por morte, por se mostrarem compatíveis com a orientação referencial recentemente consolidada por este Colegiado.

Proponho, assim, a aprovação do seguinte verbete:

PARIDADE — PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES — RPPS/SE.

I – A paridade é norma constitucional de eficácia plena e aplicação imediata, que impõe a revisão dos proventos de aposentadoria e das pensões na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

II – A lei de regência do critério de reajuste é a vigente na data em que preenchidos os requisitos da aposentadoria ou, tratando-se de pensão decorrente de óbito de servidor em atividade, na data do óbito do instituidor (Súmula 359 do STF; Súmula 340 do STJ; art. 3º, § 1º, da EC nº 103/2019. Subsiste a paridade, no RPPS/SE, exclusivamente: **a)** nas aposentadorias e pensões em fruição na data da publicação da EC nº 41/2003, bem como nas aposentadorias e pensões abrangidas pelo art. 3º c/c art. 7º da mesma Emenda; **b)** nas pensões decorrentes de óbito de servidor em atividade ocorrido até 31/12/2003;

Este documento foi assinado via DocFlow por CRISTIANE TODESCHINI

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: YWRY-LOP4-UYEO-RMWV

c) nas aposentadorias concedidas na forma do art. 6º da EC nº 41/2003, observado o art. 2º da EC nº 47/2005; **d)** nas aposentadorias concedidas na forma do art. 3º da EC nº 47/2005 e do art. 114 da LC estadual nº 113/2005; **e)** nas aposentadorias por incapacidade permanente regidas pelo art. 6º-A da EC nº 41/2003, incluído pela EC nº 70/2012; **f)** nas pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que se tenham aposentado nas hipóteses das alíneas "c" a "e"; e **g)** nas pensões militares decorrentes de óbitos ocorridos a partir de 17/03/2020, nos termos dos arts. 16, parágrafo único, 19 e 33 da LC estadual nº 360/2022. Nos demais casos, o reajuste observa os índices aplicados aos benefícios do RGPS.

III – A paridade alcança as parcelas de caráter geral, não se estendendo às vantagens *propter laborem* nem às vantagens de caráter pessoal cuja concessão dependa de situação funcional ou requisito individual do servidor em atividade, observado o teto do art. 37, XI, da Constituição Federal. É vedada a extensão da paridade, por analogia ou a título de isonomia, aos benefícios não contemplados no item II, não se reconhecendo direito adquirido a regime jurídico de reajuste fora das hipóteses constitucionalmente preservadas.

IV – A revisão decorrente da paridade é vinculada e deve ser implementada de ofício pelo SergipePrevidência, com efeitos financeiros desde a data de vigência da lei que alterar a remuneração dos servidores em atividade, independentemente de requerimento do beneficiário e observada a prescrição quinquenal. **A dispensa de emissão de parecer jurídico individualizado pela Procuradoria-Geral do Estado e o correspondente procedimento de controle de conformidade observarão o fluxo estabelecido em ato normativo específico do Procurador-Geral do Estado**, permanecendo sujeitos à análise jurídica individualizada os processos que apresentem controvérsia relevante ou questão não abrangida pela orientação referencial.

Este documento foi assinado via DocFlow por CRISTIANE TODESCHINI

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: YWRY-LOP4-UYEO-RMWV

Por fim, registra-se que o caso individual que deu origem ao presente procedimento serviu como suporte para a elaboração da orientação geral, tendo a Coordenadoria Previdenciária concluído pelo deferimento da revisão em razão da paridade do benefício. **A deliberação ora submetida ao Conselho, entretanto, tem por objeto a atribuição de caráter referencial ao Parecer n° 443/2026 e a aprovação do verbete sumular, não constituindo nova apreciação do requerimento individual.**

É como voto.

Aracaju, 30 de setembro de 2026.

Cristiane Todeschini

Conselheira

Aracaju, 8 de outubro de 2026

Este documento foi assinado via DocFlow por CRISTIANE TODESCHINI

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: YWRY-LOP4-UYEO-RMWV

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: YWRY-LOP4-UYEO-RMWV

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 09/10/2026 é(são) :

Legenda: Aprovada Indeterminada Pendente

- CRISTIANE TODESCHINI ***61094*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 08/10/2026 14:24:05 (Docflow)